

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.908, DE 2016

Altera a Lei nº 11.105, de 2005 (Lei de Biossegurança), no que diz respeito aos rótulos de produtos alimentares com organismos geneticamente modificados - OGM ou seus derivados.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado Vitor Lippi

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre deputado Carlos Henrique Gaguim, introduz dois parágrafos à Lei nº 11.105, de 2005 – Lei de Biossegurança – para determinar que rótulos de alimentos e ingredientes alimentares que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados – OGMs tenham imagens que mostrem os possíveis riscos resultantes da ingestão de tais alimentos. As imagens devem constar dos rótulos, independentemente da concentração final de OGM nos produtos.

Em sua justificação, o nobre autor defende o direito do cidadão ao acesso a informações claras sobre os produtos que consome, o que, segundo o Deputado, será assegurado pela aprovação da medida preconiza pelo projeto.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão de Defesa do Consumidor e por esta Comissão, que ora a examina.

Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

Na primeira comissão, o relator Deputado Ivan Valente apresentou seu parecer em 10/11/2016 e, em 05/04/2017, foi concedida vista conjunta aos Deputados Celso Russomanno, João Fernando Coutinho e José Carlos Araújo, o qual, em 11/04/2017, apresentou Voto em Separado ao PL 4.908, de 2016. Em 13/06/2017, foi aprovado o parecer do relator contra os votos dos deputados que haviam solicitado vista.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o aludido projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A rotulagem de produtos transgênicos é obrigatória para bens produzidos e comercializados no Brasil. Em 2003, o Decreto nº 4.680 determinou, em seu art. 2º, que o consumidor deverá ser informado quando a presença de organismos geneticamente modificados em alimentos e ingredientes alimentares representar mais de um por cento do produto. Pela Portaria nº 2.658, de 2004, foram definidas a forma e as dimensões mínimas do símbolo que deve compor a rotulagem tanto dos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal embalados como nos vendidos a granel ou *in natura*, que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados. Posteriormente, essa posição foi ratificada pela nova Lei de Biossegurança – Lei nº 11.105, de 2005 – que estabelece, em seu art. 40, que alimentos produzidos a partir de OGMs ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

Portanto, o projeto em tela visa a incluir mais um elemento à rotulagem de produtos geneticamente modificados – imagens que mostrem os possíveis riscos do consumo de produtos que contêm OGMs – com o intuito de

alertar o consumidor sobre riscos e efeitos não comprovados à saúde humana, proposta pouco razoável, tendo em vista que a matéria conta com vasta e rígida regulamentação, deixando clara a composição nas embalagens.

A finalidade da rotulagem é garantir o direito básico do consumidor à informação, conforme disposto nos arts. 6 e 31 do Código de Defesa do Consumidor, o que está completamente assegurado na legislação citada. Ao ser informado sobre a presença de OGMs, o consumidor pode optar por adquirir determinado produto, se julgar ou tiver crença pessoal sobre o consumo ser ou não seguro para sua saúde.

Não havendo comprovação científica de que produtos com OGMs causam prejuízos à saúde, consumidores serão induzidos pelas imagens, que não estão relacionadas ao efeito provocado por seu consumo, a rejeitarem tais produtos e não os comprarão sob a suspeita de que causam danos à saúde, prejudicando diversas atividades econômicas.

Convém frisar que não há informações conclusivas a respeito dos riscos que, a longo prazo, os produtos da biotecnologia podem apresentar à biodiversidade e à população. Do ponto de vista da saúde humana, documento que analisa os principais resultados de cerca de 50 revisões científicas sobre alimentos transgênicos prova que esses produtos são seguros para a ingestão humana.

A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), órgão regulador responsável por estabelecer normas técnicas de segurança e pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, tem, entre suas atribuições - dispostas o inciso IV, do art. 14 da Lei de Biossegurança - “proceder à análise da avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados”.

Após avaliações e testes a que esses produtos são submetidos, o risco que um alimento transgênico oferece pode ser considerado menor do que outros alimentos liberados para consumo humano que não passaram por testes tão rigorosos quanto aos que são submetidos os produtos geneticamente modificados, conforme afirma o ilustre Deputado João Fernando

Coutinho, em seu minucioso e elucidativo Voto em Separado apresentado na Comissão que nos procedeu.

Sabemos que o uso de imagens em produtos é utilizada em maços de cigarros. No entanto, neste caso, os efeitos do tabagismo são reconhecidos e comprovados por organismos internacionais, OMS (Organização Mundial da Saúde), instituições e pesquisadores, não restando dúvidas quanto aos seus malefícios. Portanto, diferentemente da proposta do projeto em questão, as imagens que constam dos maços são reais, e não suposições, como as imagens que porventura viessem a constar das embalagens de produtos geneticamente modificados.

Reiteramos que, aprovar o referido projeto é desrespeitar inúmeros anos de pesquisas científicas e tecnológicas, é criar suspeição sem qualquer fundamento médico ou científico, é desconsiderar que produtos com OGMs só são liberados para o consumo pela CTNBio após terem sido exaustivamente analisados em termos de segurança alimentar e desvalorizar as leis, suficientes para que os consumidores optem com clareza pelo uso ou não de Organismos Geneticamente Modificados. E, por fim, ressaltamos a importância da permanência da sinalização e informação nas embalagens de alimentos que contenham produtos geneticamente modificado, conforme já previsto em lei, e que é suficientemente esclarecedor aos consumidores.

Pelos motivos expostos, VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.908, DE 2016.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2017.

Deputado Vitor Lippi
Relator